PROTOCOLO Nº 2012-238
LIVRO 01 Fls. 81
Xambioá 05/09/2012
Câmara Municipal-Xambioa-TO.

Eu, Secretário da Administração do Município de Xambioá, certifico a quem possa interessar e em cumprimento aos requisitos legais publicidade dos atos administrativos(artigo37, da constituição federal)que, nesta data 02/07/2012;Fiz afixar no placar Oficial, Mural informativo do edifício sede da Prefeitura Municipal de Xambioá, área externa, a cópia do referido documento.
Por ser fiel expressão de verdade, firmo o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Xambioá - TO, aos 02/07/2012
Secretário Mul. de Adm.

Estado do Tocantins
MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2012.

"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Xambioá, Estado do Tocantins, e dá outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Xambioá, Estado do Tocantins.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 4º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º. A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§2º. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º. Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais, sob pena do pagamento de diferença salarial quando houver.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;
II - ter idade mínima de dezoito anos;
III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada através dos exames específicos, mediante laudo expedido por médico especialista;
V - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

Art. 8º. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - recondução;
III - readaptação;
IV - reversão;
V - reintegração;
VI - aproveitamento.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial, designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;
II - pontualidade;
III - disciplina;
IV - eficiência;
V - responsabilidade;
VI - relacionamento;
VII - capacidade de iniciativa;
VIII - produtividade.

§1º. É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§3º. Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§4º. Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§5º. Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VIII do "caput" deste artigo.

§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, mais uma única vez por igual período.

§ 2º. No caso de nomeação de servidor público municipal para outro cargo, estando este no gozo de férias ou licença remunerada estabelecidas em Lei, o prazo para a posse será contado a partir do término do gozo das mesmas.

§ 3º. No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

Art. 15. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º. É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

SEÇÃO V
Da estabilidade

Art. 19. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO II
Do concurso público

Art. 9º. As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento, exceto as de caráter eliminatório que deverão constar sempre em Lei, ato normativo primário.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data da posse, atingiu a idade mínima, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III
Da nomeação

Art. 12. A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV
Da posse e do exercício

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§6º. Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§7º. O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§8º. Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, garantindo-lhe sempre a ampla defesa.

§9º. Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se é estável, observados os dispositivos pertinentes previstos no art. 23 deste Diploma Legal.

§12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 21. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

SEÇÃO VI
Da recondução

Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo ou
b) reintegração do anterior ocupante.

§2º. A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII
Da readaptação

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica garantida a ampla defesa.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII
Da reversão

Art. 24. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§3º. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 25. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 26. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 27. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX
Da reintegração

Art. 28. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X
Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, o servidor deverá ser obrigatoriamente aproveitado nele, se já não tiver sido em outro.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 31. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI
Da promoção

Art. 33. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 34. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - readaptação;
IV - recondução;
V - aposentadoria;
VI - falecimento;
VII - posse em outro cargo, ressalvado os seguintes casos:
a) substituições;
b) cargo em comissão;
c) acumulação, desde que no ato do provimento conste esta circunstância.

Art. 35. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;
II - de ofício quando:
a) se tratar de cargo em comissão;
b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;
c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

Art. 36. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35 desta Lei.

Art. 37. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei, garantindo, então a ampla defesa, garantia esta que não está assegurada para a dispensa.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§1º. Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§2º. Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 39. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 40. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, sempre que ficar comprovada a real necessidade de fazê-lo.

§ 1º. A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 41. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 42. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 43. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 44. A função de confiança é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a sessenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 45. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 46. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 47. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, paternidade ou licença luto, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 48. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 49. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 50. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 51. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV
DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 3 O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 54. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 55. A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;
II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§1º. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§2º. Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 56. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Parágrafo Único. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal.

Art. 57. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 58. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III
DO REPOUSO SEMANAL

Art. 59. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§2º. Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

Art. 60. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 61. Nos serviços públicos poderá ser exigido o trabalho nos domingos e feriados, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 70% (setenta por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 63. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 64. Exclui-se do teto de remuneração as diárias de viagem, o auxílio para diferença de caixa, o acréscimo constitucional de 1/3 de férias, 13º salário e adicional noturno.

Art. 65. A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais será de quinze vezes o valor do menor padrão.

Art. 66. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 139 desta Lei.

Art. 67. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custo, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da remuneração.

Art. 68. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros legais e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§1º. O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§2º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 69. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 70. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;
II - gratificações e adicionais;
III - auxílio para diferença de caixa.

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 71. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores, exceto as vantagens legalmente incorporadas e as decorrentes do tempo de serviço.

SEÇÃO I
Das indenizações

Art. 72. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;
II - ajuda de custo;
III - transporte.

Subseção I
Das diárias

Art. 73. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo único. O valor das diárias será estabelecido por Decreto.

Subseção II
Da ajuda de custo

Art. 74. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer

missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 75. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III
Do transporte

Art. 76. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

Parágrafo único. A indenização de transporte de que trata o "caput" será regulamentada por lei específica.

SEÇÃO II
Das gratificações e adicionais

Art. 77. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;
II - adicional por tempo de serviço;
III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
IV - adicional noturno;
V - adicional para junta médica oficial.

Subseção I
Da gratificação natalina

Art. 78. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§1º. As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no ano correspondente, na razão de um doze avos de seu valor vigente em

dezembro por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.

§2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§3º. A remuneração das horas extras, para esse fim, será apurada pela média de horas realizada no período.

Art. 79. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Até o mês de novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 80. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 81. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II
Do adicional por tempo de serviço

Art. 82. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1,8% (um vírgula oito por cento) a cada biênio de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

§1º. Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.

§2º. O servidor fará jus ao adicional, integralmente, a partir do dia imediato ao que completar o biênio.

§3º. Somente terão direito a proporcionalidade do adicional por tempo de serviço, nos termos do parágrafo anterior, servidores que tiverem ingressado no serviço público antes da vigência da presente Lei.

§4º. Está limitado ao total de 70% (setenta por cento) de recebimento de adicional por tempo de serviço, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo que já exercia serviço público até a presente data e, ao total de 63% (sessenta e

três por cento) de adicional por tempo de serviço para quem ingressar no serviço público após a publicação desta Lei.

Subseção III
Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

Art. 83. Os servidores que executarem atividades insalubres farão jus a um adicional incidente sobre o valor da menor remuneração paga aos servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 84. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de adicionais, de vinte, quinze e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 85. Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento sobre o vencimento básico.

Art. 86. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 87. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Subseção IV
Do adicional noturno

Art. 88. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§1º. Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§2º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V
Do adicional para junta médica oficial

Art. 89. O servidor efetivo, ocupante do cargo de médico, quando participar da junta médica oficial, fará jus a um adicional correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do cargo de médico.

Parágrafo Único. Quando não for possível compor a Junta Médica Oficial, com servidores efetivos, em virtude de impedimento legal dos mesmos, poderão ser designados médicos contratados para compor a Junta Médica.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

SEÇÃO I
Do direito a férias e da sua duração

Art. 90. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 91. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze dias de faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três dias de faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e dois dias de faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 92. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 93. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II e III do art. 104 desta Lei.

Art. 94. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias previsto neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II
Da concessão e do gozo das férias

Art. 95. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 96. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 97. Vencido o prazo mencionado no art. 99 sem que a Administração tenha concedido as férias, o servidor poderá, a qualquer tempo, requerer administrativamente a concessão das mesmas, caso que, havendo indeferimento, por qualquer motivo, poderá o servidor requerer seu pagamento em dinheiro e em dobro, judicial ou administrativamente.

§1º. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§2º. Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§3º. No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

SEÇÃO III
Da remuneração das férias

Art. 98. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º. As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§2º. O pagamento da remuneração das férias, será feito até o primeiro dia do gozo das mesmas.

§3º. A remuneração das horas extras, para este fim, será apurada pela média de horas realizada no período.

SEÇÃO IV
Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 99. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 100. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - para o serviço militar obrigatório;
III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;
V - para desempenho de mandato classista;
VI – como prêmio por assiduidade e eficiência;
VII - para o exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO II
Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 101. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado, mediante comprovação médica.

§1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III
Da licença para o serviço militar

Art. 102. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§2º. O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV
Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 103. Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a

cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado ou afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V
Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 104. A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§3º. Não se concederá a licença a servidor nomeado, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI
Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 105. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em tempo integral em Sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória.

§1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo 03 (três) por entidade.

§2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO VII
Da licença prêmio

Art. 106. A cada cinco anos de ininterrupto serviço prestado ao Município, conceder-se-á ao servidor que a requerer, licença prêmio de 02 (dois) meses, com remuneração de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único. Interrompe o período aquisitivo, para efeitos deste artigo, as seguintes ocorrências.

I - penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastamento do cargo em virtude de:
a) licença para tratar de interesses particulares;
b) licença para tratamento de saúde em pessoa da família quando não remunerada;
c) condenação a pena privativa da liberdade, por sentença com trânsito em julgado.

Art. 107. A licença prêmio poderá ser gozada em seu todo ou em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, sem prejuízo do serviço, de acordo com escala previamente aprovada pelo Executivo Municipal.

§1º. Terá preferência ao seu gozo, o servidor que a requerer mediante prova de moléstia.

§2º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão de licença prêmio em período igual ao número de dias de licença.

Art. 108. O tempo de licença prêmio não gozada será obrigatoriamente, caso haja requerimento do servidor contada em dobro para fins de concessão das vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço.

SEÇÃO VIII
Da Licença para o exercício de mandato eletivo

Art. 109. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 110. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas e
III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 111. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
II - por um dia, por motivo de falecimento de cunhado(a), concunhado(a), sobrinhos(as) e tios(as);
III - por dois dias, por motivo de falecimento de avô, avó, irmão(a), sogro(a);
IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados;
c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

§1º. A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

§2º. O prazo para apresentação das Certidões de comprovação é de 30 dias, à contar do início da concessão, sob pena de o afastamento ser considerado injustificado.

Art. 112. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

§1º. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º. O mesmo direito será assegurado ao servidor que se inscrever em exame de habilitação à curso superior.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 114. Além das ausências ao serviço previstas no art. 111 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;
II - exercício de cargos em comissão, no Município;
III - convocação para o serviço militar**;**
IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
V - licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.
d) licença prêmio
e) para desempenho de mandato classista
f) para o exercício de mandato eletivo.

Art. 115. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal,

inclusive o prestado às suas autarquias;
II - de licença para concorrer a cargo eletivo, e
III - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada;

Art. 116. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 117. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 118. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 120. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 121. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 122. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 123. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§1º. O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§2º. O pedido de reconsideração ou recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 124. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 125. Para assegurar o conhecimento de informações relativas ao Servidor, constante de Registros ou Bancos de Dados do Município, fica assegurada a obtenção de fotocópias, à serem fornecidas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de impetração de Habeas Data, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos causados ao Servidor.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 126. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - lealdade às instituições a que servir;
III - observância das normas legais e regulamentares;
IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determina do pela autoridade competente; e
XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
XIX – O Servidor é responsável pelos documentos por ele expedidos, cujos documentos deverão ser identificados com rubrica e data.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 127. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da

repartição;
VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 128 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 129. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§1º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria ou de benefício de prestação continuada com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 131. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 69.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 133. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 134. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 135. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 136. São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e
V - destituição de cargo ou função de confiança;
VI - multa.

Art. 137. Na aplicação das penalidades serão consideradas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 138. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 139. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 140. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

§1º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

§2º. A pena de multa aplicada na forma deste artigo nenhum prejuízo acarretará na contagem de tempo de serviço.

Art. 141. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo pelo não comparecimento do Servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
V - improbidade administrativa;
VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
XIII - transgressão do art. 127 incisos X a XVI.

Art. 142. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 143. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 141, implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 144. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 145. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 146. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 147. Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 148. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 149. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 150. A demissão por infringência ao art. 127 incisos X e XII, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 141, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 151. A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 152. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 153. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
II - em dois anos, quanto à suspensão; e
III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§1º. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º. O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I
Disposições preliminares

Art. 154. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 126.

Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 155. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II
Da suspensão preventiva

Art. 156. A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, até 60 dias, prorrogáveis por mais 30, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta grave a ele imputada, sem prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de serviço para qualquer fim de direito.

SEÇÃO III
Da sindicância

Art. 157. A Sindicância será cometida a servidor, ocupante de cargo efetivo, hierarquicamente igual ou superior ao do indiciado, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 158. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§1º. Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§3º. O sindicante abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 159. A autoridade, de posse do relatório, acompanhada dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
II - arquivamento do processo.

§1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§2º. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV
Do processo administrativo disciplinar

Art. 160. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão de 03 (três) servidores estáveis, hierarquicamente iguais ou superiores ao acusado, designada pela autoridade competente que indicará dentre eles o seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 161. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 162. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório do Processo Administrativo concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos.

Art. 164. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 165. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 166. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 167. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia,

hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§1º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§2º. Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias e em duas publicações.

Art. 168. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 169. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, que antecederá a qualquer ato a ser realizado na audiência, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três, para cada fato.

§1º. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§2º. O indiciado ou seu advogado terão direito à carga do Processo, mediante recebimento em livro próprio, ou vista do Processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor, ante requerimento e reposição dos custos.

Art. 170. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, interrogar as testemunhas, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§1º. O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 172. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 173. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 175. Ultimada a instrução do processo, o indiciado e o advogado, se houver, serão intimados por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe carga do processo ou vista na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 176. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do

processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 177. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 178. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:
a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto, sob pena do imediato arquivamento, sem possibilidade de restauração.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 179. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 180. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 181. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V
Da revisão do processo

Art. 182. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida, bem como, interpor recurso da decisão à qualquer tempo uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 183. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 184. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 185. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 186. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. Os servidores efetivos do Município de Xambioá serão incluídos compulsoriamente no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 188. O Regime Geral de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
II - proteção à maternidade.

Art. 189. Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o servidor compreendem:

a) aposentadoria;
b) salário-família;
c) auxilio natalidade;
d) salário maternidade;
e) auxilio doença;

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
Do salário-família

Art. 190. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado que viver em companhia e às expensas do servidor ou inativo.

Art. 191. O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido a qualquer idade.

§1º. Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§2º. Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§3º. É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 192. O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação do filho ou equiparado.

SEÇÃO II
Da licença à gestante, adotante e paternidade

Art. 193. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 194. A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§1º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§2º. No caso de natimorto, decorridos 15 (quinze) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 195. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Art. 196. A servidora que adotar criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de 1 (um) ano e até 7(sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 197. A licença paternidade será de 5 (cinco) dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 198. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 199. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;
II - combater surtos epidêmicos;
III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 200. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 05 (cinco) meses, exceto para o cargo de Professor, em sala da aula, que poderá ser contratado para o ano letivo, anualmente, de acordo com o calendário escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O prazo de 05 (cinco) meses previsto no "caput" deste artigo poderá ser dilatado em casos especiais, exclusivamente para a área da saúde, mediante autorização de legislação específica.

Art. 201. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

§1º. A recontratação para o cargo específico de Professor poderá ser realizada a cada ano letivo, independentemente do intervalo decorrido entre os términos do contrato anterior e o início do outro.

§2º. Caso haja contratação de acordo com o artigo 199, o Executivo Municipal deverá abrir Concurso Público durante o ano, para o provimento de cargo de Professor, não podendo recontratar de acordo com o parágrafo anterior enquanto houver concursados aptos a nomeação.

Art. 202. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
III - férias proporcionais, ao término do contrato;
IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 . O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 204. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 205. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 206. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 207. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

§1º. Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

§2º. No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 208. Fica assegurado aos atuais servidores que tenham completado o qüinqüênio aquisitivo para fins de licença prêmio, o direito de usufruí-la.

§1º. Aos servidores cujo período de aquisição da licença prêmio contar com menos de dez anos terão computado aquele tempo de serviço para efeito de inteiração do qüinqüênio aquisitivo da licença prêmio prevista no art. 106 e seguintes desta Lei.

§2º. Para os demais servidores o período aquisitivo para fins de licença prêmio terá início a partir da investidura em cargo efetivo sobre a égide desta Lei.

Art. 209. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 320/1995.

Art. 210. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 02 de julho de 2012.

IONE SANTIAGO LEITE
Prefeita Municipal